



JULGAMENTO AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º CE-003/2024 - SEINFRA

Recorrente: **LS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.21.541.555/0001-10.

1. RELATÓRIO

A licitante, **LS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.21.541.555/0001-10, aduziu que:

A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º. CE-003/2024- SEINFRA., através do Sistema de Concorrência, na forma eletrônica (Licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, através do sítio eletrônico: <http://bilcompras.com/home/publicaccess> . Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços de tempo e energia para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal. No dia e hora marcados, apresentou sua proposta para participar do certame. Apresentada a proposta de preços, no qual foi julgada em sessão pelo respeitável Agente de Contratação da Comissão e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, decidiu por inabilitar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, Motivo: “Após a análise dos documentos de habilitação da empresa LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, foi declarada inabilitada. Motivo: Não apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, não atendendo totalmente o item 9.8.2 do Edital”;

A recorrente apresentou seus documentos de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, contudo, houve um simples impasse no momento de anexo o Balanço do exercício de 2021, cabendo a agente de contratação de ofício, solicitar a abertura de diligência, pois trata-se de documento pré-existente na ocasião do certame, logo, com a abertura de diligência se descortinaria sua préexistência, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que normatiza no sentido de que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Prosseguiu em suas razões, asseverando que há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos, logo, a decisão investida por desclassificar L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em “areia movediça”



Requeru, por corolário, a recorrente, que seja conhecida sua manifestação para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, reformando a decisão lavrada pela comissão permanente de licitação, HABILITANDO-A na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE003/2024-SEINFRA, promovida pela Prefeitura Municipal de Potiretama-Ce.

Empós as disposições de praxe, a empresa **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com



especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, o recurso manejado por **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.21.541.555/0001-10 deve ser **PROVIDO**.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos insculpidos na lei, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

No tocante as razões espedidas pela insurgente, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a



regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não vincula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". Acórdão 3.340/2015 – Plenário.

Neste sentido, é dever do ente público realizar diligência com o escopo de sanar falhas de natureza sanáveis, como no caso em apreço. Bem é verdade, que compulsando o recurso manejado, a recorrente de plano sanou a omissão apontada, restando a diligência requestada desnecessária, devendo de plano a insurgente ser declarada HABILITADA no bojo.

Portanto, **MERECE PROSPERAR** o recurso impetrado pela licitante, **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.21.541.555/0001-10.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.21.541.555/0001-10, habilitando-a no presente certame.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 165, § 2º, da Nova Lei de Licitações.

Potiretama /Ce, 02 de maio de 2024.

Kelvia Amélia Dantas Silva

AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**JULGAMENTO AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º CE-003/2024 -
SEINFRA**

Recorrente: L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º.21.541.555/0001-10.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Potiretama /Ce, 02 de maio de 2024.



Francisco das Chagas Bezerra Freitas
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA